

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 32

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6857/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1077/2020

**PROTOCOLO:** 2016364

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** OSVALDO SOUZA SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. CARGO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência a pedido para reserva remunerada de OSVALDO SOUZA SANTOS, nascido em 17/09/1988, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 63405021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de contribuição.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada de OSVALDO SOUZA SANTOS concedida com proventos proporcionais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.932/2019, publicada em 03 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.062.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6762/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12017/2019

**PROTOCOLO:** 2004635

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Adriana Claudia Augusto Forte** (companheira), do ex-segurado **Andherson Pereira Aguiar De Souza**, que detinha o cargo de Agente de Polícia Judiciária, função Investigador de Polícia 3ª classe, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 61-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 63) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, II, art. 51, §2º, VIII, "a", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Adriana Claudia Augusto Forte**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1534/2019**, publicada no Diário Oficial n. 10.012 (f. 84), de 23/10/2019, a contar de 10/09/2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6864/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1212/2020

**PROTOCOLO:** 2016997

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ILMA APARECIDA FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a **Ilma Aparecida Ferreira** (cônjuge), do Ex-Segurado **João Batista Gomes**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 146-147) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 148) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 40, §7º, II, da CF/1988, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Ilma Aparecida Ferreira** (cônjuge), conforme Portaria n. 324/2019, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS, n. 732, de 14 de novembro de 2019, a contar de 4/9/2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6868/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12457/2019

PROTOCOLO: 2006664

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a **Naiara Raimunda Domingos dos Santos** (companheira), **Lana Suryan dos Santos** (filha) e **Henzo Gabriel dos Santos** (filho), do Ex-Segurado **Danilo da Silva Santos**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 124-125) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 126) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no no artigo 40, §7º, II, da CF/1988, com redação conferida pela EC nº 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Naiara Raimunda Domingos dos Santos** (companheira), **Lana Suryan dos Santos** (filha) e **Henzo Gabriel dos Santos** (filho), conforme Portaria n. 256/2019, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS, n. 691, de 16 de setembro de 2019, a contar de 19/8/2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6870/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12555/2019

PROTOCOLO: 2007164

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a **Maria de Fátima Silva Santos** (cônjuge), do Ex-Segurado **José Aparecido dos Santos**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 135-136) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 137) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.



É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 40, §7º, I, da CF/1988, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Maria de Fátima Silva Santos** (cônjuge), conforme Portaria n. 264/2019, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS, n. 693, de 18 de setembro de 2019, a contar de 16/8/2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6873/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13241/2019

**PROTOCOLO:** 2010758

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a **Adriana da Silva Nunes** (companheira), **Maria Luiza Guimarães dos Santos** (filha) e **Yuri Gabriel Nunes dos Santos** (filho) e **Geovana Martins dos Santos** (filha), do Ex-Segurado **Jeconias Saraiva dos Santos**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 160-161) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 162) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no artigo 40, §7º, I, da CF/1988, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Adriana da Silva Nunes** (companheira), **Maria Luiza Guimarães dos Santos** (filha) e **Yuri Gabriel Nunes dos Santos** (filho) e **Geovana Martins dos Santos** (filha), conforme Portaria n. 310/2019, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina/MS, n. 742, de 29 de novembro de 2019, a contar de 29/7/2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6831/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1389/2019  
**PROTOCOLO:** 1958290  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Elice Varoni de Moura** (mãe), do Ex-Segurado **Rony Mayckon Varoni de Moura**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 89-90) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 91) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida à interessada, em cumprimento à decisão judicial conforme Autos n. 0830089-72.2014.8.12.0001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Elice Varoni de Moura**, conforme Portaria AGEPREV n. 020/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.814, de 7 de janeiro de 2019.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6587/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14663/2013  
**PROTOCOLO:** 1440814  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 63/2013  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**CONTRATADA:** ODILSON MARQUES LEITE - ME  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 32/2013  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** SERVIÇOS DE AUDITORIA, MONITORAMENTO E CLIPAGEM DE INFORMAÇÕES JORNALÍSTICAS VEICULADAS NOS JORNAIS IMPRESSOS, MÍDIA EM ÁUDIO (RÁDIO) E MÍDIA DE INTERNET (SITE) RELATIVAS AO MUNICÍPIO  
**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 36.000,00  
**VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:** 18/7/2013 A 17/7/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE AUDITORIA, MONITORIA E CLIPAGEM DE INFORMAÇÕES JORNALÍSTICAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS



## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 8781/2019 (peça 66), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, devido à remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 63/2013

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 73), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 76).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio – MS, *Douglas Melo Figueiredo*, via Decisão Singular DSG - G.RC - 8781/2019 (peça 66), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 73, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6535/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14836/2014

**PROTOCOLO:** 1535936

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTENPESIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9857/2016 que julgou pela regularidade o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial 23/14; da formalização e execução do Contrato nº 51/14 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 241-243.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8766/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6783/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14888/2017

**PROTOCOLO:** 1830642

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Costa Rica/MS, de:

|                                  |                                                 |
|----------------------------------|-------------------------------------------------|
| Nome: Jozicleire Nogueira Silva  |                                                 |
| CPF: 970.157.501-63              | Função: Professor - MAG II                      |
| Lei Autorizativa: LC n. 33/2010  | Ato de Convocação: Resolução n. 4566/SEMED/2017 |
| Vigência: 18/4/2017 a 11/12/2017 | Remuneração: R\$ 2.110,41                       |

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A equipe técnica constatou que há uma reiteração dos vínculos, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal, pois o servidor está prestando serviço ao município sucessivamente desde o ano de 2016, de forma que a convocação mencionada é irregular por ausência de fundamento legal (f. 32-35).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que a presente contratação não tem amparo legal para registro das contratações, uma vez que não se vislumbram as condições de excepcionais exigidas na Constituição Federal.

**É o relatório.**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.



Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A Lei Municipal n. 33/2010, nos seus arts. 25 e 29, prevê a contratação de professor, estipulando que a mesma deve ser limitada ao período letivo, mas não estipula prazos para contratação e recontração, como consta no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Haja vista as reiteradas contratações do mesmo servidor desde, 2016, conforme demonstrado na análise - DFAPP – 7797/2021 (f. 34):

| Processo      | Cargo/Função | Período                |
|---------------|--------------|------------------------|
| TC/14890/2017 | Professor    | 17/4/2017 a 1/7/2017   |
| TC/21734/2017 | Professor    | 22/2/2016 a 12/12/2016 |
| TC/18309/2017 | Professor    | 1/8/2016 a 12/12/2016  |
| TC/18469/2017 | Professor    | 13/2/2017 a 11/12/2017 |
| TC/18321/2017 | Professor    | 26/7/2016 a 29/7/2016  |

Fica caracterizado a sucessividade contratual pelas novas contratações por períodos letivos reiterados, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Visando à abertura do contraditório, a responsável foi intimada INT - G.RC – 5178/2022 (f. 38) para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos, em vista da análise do ato realizada pela Divisão (f. 32-35) entendendo pelo não registro do ato.

Os argumentos trazidos pelo Administrador Público, fls. 42-47, não pode ser acatado, pois não há uma justificativa plausível frente a sucessividade contratual que demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar aos atuais gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 19/4/2017 - prazo para remessa: 15/5/2017 - encaminhado em: 7/7/2017).



Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de Jozicleire Nogueira Silva – CPF: 970.157.501-63 na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Waldeli dos Santos Rosa*, ex-Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n. 326.120.019-72, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18 e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6554/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/15146/2014

**PROTOCOLO:** 1535294

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-6897/2017 (fls. 160-162), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, *Senhor Francisco Vanderley Mota*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 169-170.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8768/2022, acostado à f. 178 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-6897/2017 (fls. 160-162), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o



julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6691/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18008/2016

**PROTOCOLO:** 1732486

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-1967/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de **Dilma de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 905.196.201-00, realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2016 a 16/12/2016, conforme Decreto n. 23.323/2016, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 48-50.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 8968/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6548/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19027/2013

**PROTOCOLO:** 1462273



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**INTERESSADO (A):** JACOMO DAGOSTIN (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/2013

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 6461/2018, que aplicou multa no correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. *Jácomo Dagostin*, em razão das irregularidades perpetradas durante a formalização do *Contrato nº 58/2013* e sua execução financeira.

Consta nos autos que o Sr. *Jácomo Dagostin* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 787.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 8774/2022 de f. 793.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.*

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6586/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/19670/2014

**PROTOCOLO:** 1467610

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC – 9519/2018, prolatada nestes autos, às fls. 1369-1372, em que aplicou multa a ex-Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário/MS, *Senhora Maria Emília da Silva Andrade*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo.

Consta dos autos que a referida gestora efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fls. 1385-1386, em que pese pendente de quitação as multas aplicadas aos demais gestores.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer PAR – 4ª PRC – 8791/2022, acostado à f. 1394 dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa por parte da Sra. Maria Emília da Silva Andrade, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para considerar cumprida em partes a referida decisão, em que pese pendente de quitação as multas aplicadas aos demais gestores, e **DETERMINAR** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise técnica da execução financeira da contratação.



**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6546/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20821/2014

**PROTOCOLO:** 1464809

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 – 177/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 197-198.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 8739/2022 de f. 202.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão AC01 – 177/2018, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Outrossim, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela extinção e arquivamento deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6558/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24524/2012

**PROTOCOLO:** 1328623

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** POZZA & BAGATINI LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – G.RC – 1196/2015 (fls. 52-59) parcialmente reformado pelo Acórdão n. AC00 – 251/2017 (TC/24524/2012/001 / fls. 109-115), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, *Senhor Douglas Melo Figueiredo*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.



Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 78-79.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8741/2022, acostado à f. 83 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01 – G.RC – 1196/2015 (fls. 52-59) parcialmente reformado pelo Acórdão n. AC00 – 251/2017 (TC/24524/2012/001 / fls. 109-115), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6671/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2575/2019

**PROTOCOLO:** 1963553

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

#### **I – Da identificação do servidor.**

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **VANIA QUEIROZ FARIAS**, companheira do segurado falecido, Sr. *Adauto Val*, que ocupava o cargo de 2º Sargento-PM, com última lotação na Polícia Militar.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 108-109 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5013/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento da Certidão de Registro de Imóvel adquirido em conjunto, Declaração da CASSEMS informado que a requerente estava cadastrada como dependente do ex-segurado e a Certidão de Matrimônio Religioso, juntados às fls. 95-109.

##### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8906/2022 (fls. 110) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **VANIA QUEIROZ FARIAS**, CPF n. 480.681.361-34, companheira do segurado falecido, Sr. *Adauto Val*, nos termos do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 232/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.845, em 18/02/2019, a contar de 29/11/2018.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6759/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25860/2016

**PROTOCOLO:** 1755225

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-2224/2020 que não registrou as contratações por tempo determinado de Valmiro Conceição, Sabrina Yamada, Claudio Barbosa dos Santos, Nilsa Mariano de Oliveira, Genilson Mariano da Silva, Lucélia Rodrigues Borges, e de Raquel da Silva Magalhães, para exercerem as funções de encanador, assistência social, motorista e de agenda merenda, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 74-76.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 8230/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6560/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3152/2013  
**PROTOCOLO:** 1392826  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO:** AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-407/2015 (fls. 1160-1165), em que aplicou multa ao Ex-Secretário Estadual de Saúde/MS, *Senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 1187.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8795/2022, acostado à f. 1188 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-407/2015 (fls. 1160-1165), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6507/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3634/2015  
**PROTOCOLO:** 1567413  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
**JURISDICIONADO:** DALTON DE SOUZA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular – DSG n.7856/2016 (fl. 916-919) que aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Dalton de Souza Lima, ex-prefeito Municipal de Corguinho/MS, pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, e decidiu pela regularidade do procedimento licitatório - pregão Presencial nº 39/2014, da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2014, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Embutidos Tradição Eireli, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos já citada.

Diante da Certidão à fl – 933-935 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n.7448/2022 (fl.938).



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do cumprimento da Decisão Singular DSG n.7856/2016 (fl. 916-919), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6591/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4134/2015

**PROTOCOLO:** 1578840

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – MS/AGETRA

**ORDENADORA DE DESPESA:** ELIZABETH FÉLIX DA SILVA CARVALHO

**CARGO DA ORDENADORA:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO 347/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** FAROL SINALIZAÇÃO LTDA. - ME

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 95/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 55.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. REMESSA INTEMPESTIVA DE NOTA DE EMPENHO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 7141/2016 (peça 8), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS, à ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, *Elizabeth Félix da Silva Carvalho*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte da Nota de Empenho nº 347/2014.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 17), a referida ex-Gestora aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 23).

É o relatório.

#### **2. RAZÕES DE MÉRITO**

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS, imposta à ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, *Elizabeth Félix da Silva Carvalho*, via Decisão Singular DSG - G.RC – 7141/2016 (peça 8), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 17, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Portanto, uma vez que se encontram encerradas todas as fases referentes à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



### 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6895/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/5436/2022

**PROTOCOLO:** 2167985

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 27/2022

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. APRECIÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 27/2022, realizado pela Prefeitura de Municipal de Bonito/MS, visando o registro de preços para aquisição de cargas e equipamentos de gás oxigênio medicinal, industrial e acetileno destinados a atender ao Município.

Em sede de análise (peça 12), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, em sede de controle posterior, conforme disposição contida nos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, sugeriu-se o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio, postergando-se para controle posterior a análise dos aspectos relativos à licitação (peça 14).

**É o Relatório**

### 2. DECISÃO

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior da respectiva licitação, no que diz respeito à sua legalidade ou conformidade e considerando a perda do objeto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação, referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2022, nos termos do art. 154 e 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6900/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5445/2022  
**PROTOCOLO:** 2168015  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 04/2022  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. APRECIÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Controle Prévio, edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 04/2022, realizado pelo Município de Anastácio/MS, tendo como objeto a prestação de Serviços Médicos, visando atender aos diversos serviços disponibilizados pelo município no âmbito da Atenção Primária à Saúde – ESF (Estratégia de Saúde Familiar).

Em sede de análise (peça 15), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, informou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, em sede de controle posterior, conforme disposição contida nos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, sugeriu-se o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio, postergando-se para controle posterior a análise dos aspectos relativos à licitação (peça 17).

**É o Relatório**

**2. DECISÃO**

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior da respectiva licitação, no que diz respeito à sua legalidade ou conformidade e considerando a perda do objeto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação, referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 04/2022, nos termos do art. 154 e 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6479/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5546/2021  
**PROTOCOLO:** 2106291  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. PROPOSIÇÃO PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.



Trata-se da contratação pública originada da Ata de Registro de Preços n. 10/2021, firmada entre o Município de Nioaque e as empresas compromitentes Ronaldo Luiz Aguillar - ME e Jesiel Morelli Barbosa - ME, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de borracharia e lava jato com fornecimento parcelado, no valor total de R\$ 324.546,30.

Por meio da análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, SOL- DFLCP- 29/2022, (fl.117-119), solicitou o desapensamento do processo TC/3463/2021 (de controle prévio), com seu consequente apensamento aos autos do TC/5543/2021 (autuado para a análise do controle posterior do Pregão Presencial 14/2021 e ARP 10/2021); a extinção do processo e a ciência ao gestor da extinção e arquivamento citados na análise.

Em razão de tais informações, o Ministério Público de Contas, em seu parecer n.8049/22 (fl.122-123), pronunciou-se no sentido de que o nobre Relator adote a solicitação da Divisão de Fiscalização: Pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018 em razão do envio equivocado da documentação, sem objeto para análise e enviada fora dos padrões formais da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art.186, V, da Resolução TC/MS 98/2218 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n.13/2020.

**É a decisão.**

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6643/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5933/2021

**PROTOCOLO:** 2107803

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORA/MS

**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

**1.1**

|                                               |                                |
|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Nome: CLAUDINEIA RIBEIRO NEVES                | CPF: 63646935120               |
| Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS          | Classificação no Concurso: 17º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014         | Publicação do Ato: 05/11/2014  |
| Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação | Data da Posse: Prejudicado*    |
| Remessa: 252589                               | Data da Remessa: 14/01/2021    |
| Prazo para Remessa: Prejudicado*              | Situação: <b>Intempestivo</b>  |

**1.2**

|                                               |                                |
|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Nome: FLORINDA BORGES                         | CPF: 43659187100               |
| Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS          | Classificação no Concurso: 28º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014         | Publicação do Ato: 05/11/2014  |
| Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação | Data da Posse: Prejudicado*    |
| Remessa: 252590                               | Data da Remessa: 14/01/2021    |
| Prazo para Remessa: Prejudicado*              | Situação: <b>Intempestivo</b>  |



## 1.3

|                                               |                                |
|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Nome: ROSEMEIRE MENANI MATTOS                 | CPF: 40455963134               |
| Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS          | Classificação no Concurso: 24º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014         | Publicação do Ato: 05/11/2014  |
| Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação | Data da Posse: Prejudicado*    |
| Remessa: 252593                               | Data da Remessa: 14/01/2021    |
| Prazo para Remessa: Prejudicado*              | Situação: <b>Intempestivo</b>  |

## 1.4

|                                               |                                |
|-----------------------------------------------|--------------------------------|
| Nome: ERONIDE FERNANDES DOS SANTOS            | CPF: 59629606100               |
| Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS          | Classificação no Concurso: 25º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014         | Publicação do Ato: 05/11/2014  |
| Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação | Data da Posse: Prejudicado*    |
| Remessa: 252551                               | Data da Remessa: 14/01/2021    |
| Prazo para Remessa: Prejudicado*              | Situação: <b>Intempestivo</b>  |

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações das servidoras acima nominadas, aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Itaporã/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 93 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo:

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor justificou que a demora no atendimento a fim de ser afastada a imputação de multa ante a ausência de dolo e culpa grave do jurisdicionado, pois a função de alimentar o sistema é feito por servidores públicos de carreira que equivocadamente laboraram, o que dificultou atender no prazo, bem como, e especialmente, pelo fato de apesar de tardio o atendimento, esta sendo feito de forma plena e integral, não causando nenhum prejuízo ao erário.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois a delegação de competência não exime a Autoridade contratante de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa à remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.

Impende citar o Acórdão n.894/09 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.”

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:



I - Pelo **REGISTRO** das nomeações de Claudineia Ribeiro Neves, Florinda Borges, Rosemeire Menani Mattos e de Eronide Fernandes dos Santos, aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Itaporã/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, conforme Portaria n. 60/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Wallas Gonçalves Milfont, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6676/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6217/2019

**PROTOCOLO:** 1981678

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

#### **I – Da identificação do servidor.**

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **NEUZA LUCIA LEITE ABRAHAM**, ex-cônjuge do segurado falecido, Sr. *Carlos Abraham*, que ocupava o cargo de Fiscal Tributário, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

#### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 100-101 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5032/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade documental e ante o encaminhamento do documento comprovando o estabelecimento de pensão alimentícia, judicialmente, em favor da requerente, acostados às fls. 96-99.

#### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8963/2022 (fls. 102) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### **É o Relatório.**

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente a beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte à beneficiária **NEUZA LUCIA LEITE ABRAHAM**, CPF, n. 069.602.078-51, ex-cônjuge do segurado falecido, Sr. *Carlos Abraham*, nos termos do art.13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, e art. 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 463/2019, publicada no Diário Oficial n. 9.869, em 26/03/2019, a contar de 19/08/2018.

Por oportuno, informo que conforme constatado pela equipe técnica às (fls. 91-92) houve erro material no fundamento utilizado na Apostila de Proventos e na publicação, uma vez que a requerente é ex-cônjuge do segurado, sendo que o fundamento correto é o artigo 13, II, da Lei n. 3.150/2005, por tratar-se de cônjuge divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, segundo documento juntado às f. 97-99 dos presentes autos.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6664/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6230/2019

**PROTOCOLO:** 1981707

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULAR. REGISTRO.

#### I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Pensão por Morte, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao beneficiário Sr. **SIRÇO DOS SANTOS**, cônjuge da segurada falecida, Sra. *Maria de Lourdes dos Santos*, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 98-99 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5033/2022) sugeriu o Registro da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento do demonstrativo de pagamento de remuneração/provento do cargo efetivo do último mês imediatamente anterior à data do óbito da beneficiária (fls. 96-97).

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8961/2022 (fls. 100) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente ao beneficiário e os proventos foram fixados de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Pensão por Morte ao beneficiário Sr. **SIRÇO DOS SANTOS**, CPF n. 293.906.801-15, cônjuge da segurada falecida, Sra. *Maria de Lourdes dos Santos*, nos termos do



art.13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 469/2019, devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.869, em 26/03/2019, a contar de 21/12/2018.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6742/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6238/2020

**PROTOCOLO:** 2041021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

**INTERESSADO (A):** PAULO CÉSAR FRANJOTTI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO 17/2020

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 17/2020* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa individual *Elisio Baleeiro*, no valor inicial de R\$156.201,55 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 71/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame, acostada à f. 1123. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos aos aditamentos e à execução financeira (f. 57, 61 e 90).

Em análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação entendeu que, tanto a formalização do contrato (ANA 5172/2021 de f. 84), quanto a formalização dos dois Termos Aditivos e a execução financeira (ANA 2612/2022- f. 250) atenderam aos regramentos internos e externos desta Corte, inclusive observando o prazo para envio dos documentos, expresso na Resolução TCE/MS 88/2018.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como da execução financeira, nos termos do Parecer nº 7654/2022 de f. 256.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Cumprir registrar que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 04/2020* -, do qual se originou o *Contrato nº 17/2020*, que ora se aprecia, recebeu a chancela da regularidade por este Tribunal, conforme expresso na deliberação AC02-712/2021 do TC/MS 6028/2020.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 10).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da Nota de Empenho (f. 12) e a indicação do fiscal de contrato (f. 17). Também se encontram nos autos a documentação pertinente ao condutor do veículo (f. 26 e ss); do veículo (f. 33 e ss); as apólices de seguro; o laudo de vistoria (f. 45); a planilha de viagens (f. 164), dentre outros.



Verifico que a formalização dos aditamentos se deu em razão da necessidade de prorrogar o prazo de vigência inicial – 1º Termo Aditivo – e de aumentar o valor contratado – 2º Termo Aditivo – com acréscimo representativo a 15,63%.

Também foram trazidos os documentos obrigatórios à regular instrução processual, tais como a justificativa, os pareceres jurídicos, as certidões para a comprovação de habilitação nessa fase de continuação do certame.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA |   |               |
|-------------------------------|---|---------------|
| VALOR FINAL DO CONTRATO       | - | R\$185.145,76 |
| VALOR EMPENHADO               | - | R\$445.471,86 |
| ANULAÇÃO DE EMPENHO           | - | R\$367.767,41 |
| TOTAL EMPENHADO               | - | R\$ 77.704,45 |
| DESPESA LIQUIDADADA           | - | R\$ 77.704,45 |
| PAGAMENTOS EFETUADOS          | - | R\$ 77.704,45 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei nº 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicáveis às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 49.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 17/2020*, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa individual *Elisio Baleeiro*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como ao Decreto Municipal nº 7.103/2013 e à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6993/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12041/2022

PROTOCOLO: 2194227

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SIDILAINE DE ARAUJO - IVANILDA MOREIRA DE OLIVEIRA SCALABRINI - BRUNA NAIARA MACIEL DE MENEZES



- RAFAELA CANDIDO DA SILVA

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Sidilaine de Araújo                   | CPF: 018.803.891-42              |
| Cargo: Agente de Atividades Educacionais    | Classificação no Concurso: 15º * |
| Função: Agente de Merenda                   | Localidade: Campo Grande         |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 80/2021     | Publicação do Ato: 05/02/2021    |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 04/03/2021 **     |

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. \*\* Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

|                                               |                                  |
|-----------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Ivanilda Moreira de Oliveira Scalabrini | CPF: 595.874.581-68              |
| Cargo: Agente de Atividades Educacionais      | Classificação no Concurso: 18º * |
| Função: Agente de Merenda                     | Localidade: Campo Grande         |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 80/2021       | Publicação do Ato: 05/02/2021    |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação   | Data da Posse: 26/02/2021 **     |

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. \*\* Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Bruna Naiara Maciel de Menezes        | CPF: 036.307.111-38              |
| Cargo: Agente de Atividades Educacionais    | Classificação no Concurso: 23º * |
| Função: Agente de Merenda                   | Localidade: Campo Grande         |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021  | Publicação do Ato: 22/12/2021    |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 08/02/2022 **     |

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. \*\* Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Rafaela Cândido da Silva              | CPF: 016.543.481-39              |
| Cargo: Agente de Atividades Educacionais    | Classificação no Concurso: 26º * |
| Função: Agente de Merenda                   | Localidade: Campo Grande         |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021  | Publicação do Ato: 22/12/2021    |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 08/02/2022 **     |

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 do resultado final homologado. \*\* Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6083/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-9253/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

**I. REGISTRAR** a nomeação dos servidores

Sidilaine de Araujo - CPF: 018.803.891-42

Ivanilda Moreira de Oliveira Scalabrini - CPF: 595.874.581-68

Bruna Naiara Maciel de Menezes - CPF: 036.307.111-38

Rafaela Cândido da Silva - CPF: 016.543.481-39

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

**II. COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6949/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/9395/2022**PROTOCOLO:** 2184973**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A)** : MARCIO ADRIANO PEREIRA MARCELINO

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

|                                             |                                 |
|---------------------------------------------|---------------------------------|
| Nome: Márcio Adriano Pereira Marcelino      | CPF: 021.827.871-35             |
| Cargo: Agente de Atividades Educacionais    | Classificação no Concurso: 5º * |
| Função: Agente de Limpeza                   | Localidade: Naviraí             |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 81/2021     | Publicação do Ato: 05/02/2021   |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 17/03/2021       |

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 090 do resultado final homologado. \*\* Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 5780/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-9178/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Marcio Adriano Pereira Marcelino CPF 021.827.871-35 com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6969/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/21896/2005**PROTOCOLO:** 833327**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS**RESPONSÁVEL:** 1- EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS; 2-BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI**CARGO:** 1-SECRETÁRIO À ÉPOCA; 2-SECRETÁRIA À ÉPOCA**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2005**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 158/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e os Srs. Mauro Toshiraru Tokigami e Valdir Chaves Filho, tendo como objeto a locação de imóvel residencial, adaptado para comercial, para instalação do Núcleo Regional de Saúde de Paranaíba.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.JRPC – 10088/2013 (peça 31, fl. 56), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

**DECIDO** pela regularidade e assim pela legalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato referenciado, e da execução da despesa, nos termos do art. 312, I, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG- G.JRPC – 178/2016 (peça 64, fls. 99-101), originada do julgamento da matéria, cuja decisão foi instrumentalizada nos seguintes termos dispositivos:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de:

a) firmação dos Termos Aditivos n. 2/2007, n. 4/2009, n. 5/2010, n. 6/2011, n. 7/2012, n. 8/2013 e n. 9/2014 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e Mauro Toshiraru Tokigami e Valdir Chaves Filho;

b) execução da contratação referida na alínea antecedente;

**II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva** dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2006 e n. 3/2008, ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005;

**III – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. 1/2006 e n. 3/2008, ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

**IV – aplicar multa** ao Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros, CPF024.990.886-72, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 7/2012 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**V – aplicar multa** à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF-200.639.381-20, Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul na época da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do extrato do Termo Aditivo n. 8/2013 ao Contrato Administrativo n. 158, de 2005, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; (Destaques originais)

– Deliberação AC00- 2487/2019 (peça 89, fls. 3187-3189), nos seguintes termos dispositivos:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Eugênio Oliveira Martins de Barros**, secretário de estado de Saúde em exercício e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC178/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21896/2005, no sentido de **excluir o item IV** da decisão recorrida, isentando o recorrente da multa imposta;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. (grifos meus)

– Decisão Singular DSG- G.ODJ – 7798/2021 (peça 93, fls. 3193-3194), originada do julgamento da matéria, cuja decisão foi instrumentalizada nos seguintes termos dispositivos:

Assim, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi foi por ela posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peças 91 à fl. 3191.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9102/2022 (peça 97, fl. 3198), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9102/2022, peça 97, fl. 3198), e **decido** pela extinção deste Processo **TC/21896/2005**, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi (Decisão Singular DSG- G.JRPC – 178/2016); e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6976/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/55620/2011

**PROTOCOLO:** 1102246

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** AUTO POSTO ANASTACIO LTDA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2011

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 7/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., tendo como objeto a aquisição de filtros, lubrificantes e combustíveis para atender os veículos, maquinários e equipamentos de diversas Secretarias do Município de Anastácio, bem como do Termo Aditivo n. 1 e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2011, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 04427/2011 (peça n. 3, fl. 7 do TC/5898/2011).

A referida formalização da contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Simples DS01-SECSSES-169/2012 (peça 4, fl. 11), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL a fase de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 07/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Auto Posto Anastácio Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2 - RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação ao controle da remessa dos atos instrumentais dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2012.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Presidente

– Deliberação AC01-126/2014 (peça 15, fls. 40-43), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar irregular a execução financeira do Contrato n. 7/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., por desarmonia ou desequilíbrio entre os documentos relativos aos empenhos e à liquidação e ao pagamento da despesa, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – impugnar a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – aplicar multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de



2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

– Deliberação AC00-688/2016 (peça 29, fls. 1049-1054), originada do julgamento da matéria pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer do presente como Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de modificar o Acórdão n. 00/0126/2014 da seguinte forma: 1) manter inalterado o comando do item “I”; 2) excluir o comando do item “II”; e 3) modificar parte do comando do item “III”, no sentido de reduzir o valor da penalidade de multa aplicada ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, para o correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 1056-1057;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8743/2022 (peça 35, fl. 1061), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/55620/2011).

#### É o breve relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 8743/2022 peça 35, fl. 1061), e **decido** pela extinção deste Processo TC/55620/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Deliberação AC01-126/2014, reformada pela Deliberação AC00-688/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6978/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8147/2013

PROTOCOLO: 1416709

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: VAGNER ALVES GUIRADO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.10/2013, realizado pelo município de Anaurilândia, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2013, celebrado entre o município de Anaurilândia e a empresa M.A Proença – ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de lubrificantes e filtros para atender a Secretaria Municipal de Obras e demais secretarias.



O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-4278/2014 (pç. 27, fls. 100-101) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

*“I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 10/2013, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 53/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa M.A Proença - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*

*II. APLICAR MULTA ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 53/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.”*

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 7904/2018 (pç. 41, fls. 180-181) em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

*“Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53, de 2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa M A Proença - ME.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Vagner Alves Guirado foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 184-185.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9115/2022 (peça 48, fl. 189), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/8147/2013).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9115/2022, peça 48, fl. 189), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8147/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS infligida ao senhor Vagner Alves Guirado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4278/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6977/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8391/2013

**PROTOCOLO:** 1417411

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** VAGNER ALVES GUIRADO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.14/2013, realizado pelo município de Anaurilândia, da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o município de Anaurilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GD Desenvolvimento Gerencial e Profissional Ltda. - EPP, bem como de seu 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializadas na prestação de



serviços, treinamento e assessoria técnica no desenvolvimento profissional e gerencial da atenção à saúde e na promoção da humanização do atendimento na rede de atenção à saúde do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Deliberação AC01-G.JRPC-858/2014 (pç. 29, fls. 198-199) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 14/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GD Desenvolvimento Gerencial e Profissional Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.”*

- Deliberação AC01 - 2165/2017 (pç. 46, fls. 1075-1077) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia na gestão do Sr. Vagner Alves Guirado e a GD Treinamentos e Assessoria Gerencial Profissional Ltda. EPP, com imposição de multa ao gestor, equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Vagner Alves Guirado foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 1086-1087.

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9121/2022 (peça 59, fl. 1091), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/8391/2013).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9121/2022, peça 59, fl. 1091), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8391/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Vagner Alves Guirado (Deliberação AC01 - 2165/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22751/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2809/2022

PROTOCOLO: 2158200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios visando compor a alimentação escolar.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFE - 5798/2022, informou que o Pregão Eletrônico n. 22/2022 foi suspenso para revisão do edital, perdendo seu objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 9595/2022, sugeriu, também, o arquivamento dos autos, em face da perda do objeto, tendo em vista a suspensão do certame.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 22762/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9617/2021

**PROTOCOLO:** 2123372

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual aquisição de material gráfico.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 299/2022, informou que a fiscalização da contratação será realizada no procedimento de controle posterior e que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2134164 (TC/12058/2021). Assim, sugere o arquivamento do presente processo.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- 3ª PRC - 9358/2022, sugere o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 22773/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9620/2021

**PROTOCOLO:** 2123375

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**RESPONSÁVEL:** WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 67/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de 07 (sete) caminhões PBT 8.000 kg, carroceria caçamba basculante, para utilização nos serviços de operação e manutenção do sistema de água dos municípios atendidos pela Sanesul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 300/2022, informou que a fiscalização da contratação será realizada no procedimento de controle posterior e que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2127177 (TC/10412/2021). Assim, sugere o arquivamento do presente processo.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- 3ª PRC - 9359/2022, sugere o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 22769/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9669/2021

**PROTOCOLO:** 2123600

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO RESPONSÁVEL:** DESEMBARGADOR E PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, ostensiva e preventiva, de natureza contínua, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à execução dos serviços a serem realizados no prédio do Fórum de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-301/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9453/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 22758/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/97/2022

**PROTOCOLO:** 2147500

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**RESPONSÁVEL:** MARCELA RIBEIRO LOPES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições, marmix e salgados, para atender as necessidades das secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-646/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9456/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 22718/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7487/2018



**PROTOCOLO:** 1914788

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tratam os autos de análise para fins de registro de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

Foi emitida nesses autos a Decisão Singular DSG - G.JD - 2997/2022 (peça 24) e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas MS no dia 20/04/2022, conforme certidão do Cartório (peça 25).

Ocorre que, depois de publicada a decisão, verificou-se que a Decisão Singular se manifestou pelo Registro da presente concessão como sendo por invalidez, conforme análise ANA-DFAPP-1200/2022 ao invés de aposentadoria voluntária.

Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem e, na forma do Art. 103, II e parágrafo único, declaro nula a Decisão Singular DSG - G.JD - 2997/2022 (peça 24), a remessa dos autos a Gerência de Gestão de Processos para providências, ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para nova análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
*Relator*

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVANA MARIA PAIAO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **IVANA MARIA PAIAO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2395/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 6898/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
*Relator*

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARLEI SILVA BARBOSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ARLEI SILVA BARBOSA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11585/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 6896/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
*Relator*

